

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST.**

**Processo: RPP Nº 1000820-74.2023.5.00.0000**

**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENFERMEIROS – FNE, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE – CNTS e FEDERAÇÃO DOS AUXILIARES TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES NA AREA DE SAUDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, já qualificada nos autos em epígrafe que lhe move **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE HOSPITAIS ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNSAÚDE**, por seus advogados que ao final subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Conforme consta dos autos, trata-se de pedido de Mediação apresentado por CNSAÚDE, visando discutir o pagamento do piso salarial da enfermagem – Lei Federal n. 14.434/2022, bem como outros temas a serem apresentados.

Em manifestação de *ID e524c87*, a Autora, Confederação Nacional da Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde), requereu o sobrestamento do piso nacional da enfermagem, com o objetivo de definir parâmetros da mediação que está em curso, e, ainda, que os sindicatos laborais sejam orientados a não ajuizar ações até a finalização da mediação.

Todavia, **não cabe em ambiente de mediação a análise do pedido realizado pela CNSaúde**. Como se sabe, pela própria natureza do procedimento em questão, o mediador, no caso, a Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, não cria nem propõe opções de resolução, mas se adstringe à condução das partes a uma solução consensual.

Além disso, em análise acerca de possíveis efeitos no contexto fático das relações de trabalho afetadas pelo tema, o requerimento da CNSaúde é totalmente desarrazoado, uma vez que o pagamento do piso salarial dos profissionais da enfermagem já restou sobrestado pelo período de quase um ano em razão de decisão judicial.

Ademais, cumpre esclarecer que as entidades subscritas aceitaram participar do processo de negociação com a CNSaúde, enquanto detentoras do dever constitucional de representar a categoria e celebrar acordos e convenções coletivas de trabalho na base inorganizada em sindicato. Contudo, é imperioso reiterar que é vedado às entidades de grau superior interferir na atuação e nas negociações dos sindicatos.

Diante do exposto, pelos motivos acima delineados, as entidades subscritas não concordam com a proposta da CNSaúde.

Nestes termos,  
Pede e aguarda deferimento.

Brasília, 30 de Outubro de 2023.

**ANDRÉ LUIZ CAETANO**

**OAB/SP n° 260.917**

**THAIS FURTADO DE ALMEIDA**

**OAB/DF n° 45.384**

**TIAGO DE OLIVEIRA GOMES**

**OAB/RJ n° 165.225**

**RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO**

**OAB/RJ n° 173.840**